DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5465/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2652/2015
PROTOCOLO	: 1575821
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA – MS/ FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. DESCONTO SOBRE O VALOR DA REPRIMENDA IMPOSTA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DA DÍVIDA, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA E AO DIREITO DE QUESTIONAR O CRÉDITO DEVIDO AO FUNTC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 - 452/2018 (peça 20), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, em razão da remessa fora do prazo legal a esta Corte de demonstrativos contábeis (balancetes) do Município de Sonora – MS/Fundo Municipal para Investimentos Sociais, relativos aos meses de janeiro a setembro/2014.

Conforme informações contidas na Certidão emitida pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazida aos autos, o gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peça 27).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos (peça 34).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao então gestor por meio do Acórdão AC00 -

452/2018 (peça 20), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme dados contidos em Certidão emitida pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional desta Corte.

Assim, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução Normativa, o gestor obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, seja pela via administrativa ou judicial.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.